



VETO PARCIAL 005/2023

Of. nº 917/2023/GAPRE

Lages, 28 de novembro de 2023.

Ao Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Aldori Antonio Freitas
Nesta

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 092/2023 com sua redação Final nº 081/2023 que dispõe sobre normas gerais relativas as provas práticas em maquinários e veículos pesados nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Executivo do Município de Lages.

Prezado Senhor,

Cumpre-me comunicar Vossa Excelência e os demais pares que integram essa Casa Legislativa, com suporte nas atribuições que me são conferidas pelo artigo 94, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Lages, que decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 0092/2023 com sua redação Final nº 0081/2023 o qual dispõe sobre normas gerais relativas as provas práticas em maquinários e veículos pesados nos concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito do Poder Executivo do Município de Lages, **especificamente os artigos 4º e 5º**.

Ouvida a Procuradoria-geral do Município, manifestou-se pelo veto total ao Projeto de Lei pelas razões, as quais transcrevemos a seguir:

“...A redação final aprovada pela Casa Legislativa, a qual foi autora da proposta, em seus 4º e 5º demonstram inequívoca ingerência na organização administrativa e pessoal da administração, bem como aumento de despesa ao criar obrigação ao Executivo Municipal.

Inicialmente, vale observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem, aplicando-se o princípio da simetria, ou seja, os entes federados inferiores, dentre eles os Municípios, devem observar os princípios e as regras gerais de organização adotados pela União.

CHAMA RECURSOS INT-2944/23-15:30-20:00



Os Estados e Municípios ao se organizarem estão obrigados a reproduzir nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais o princípio da separação dos Poderes e respeitá-lo no exercício de suas competências.

Nesse contexto, apesar de louvável a intenção desta Casa Legislativa ao apresentar a referida proposição, observa-se que o projeto de lei epígrafado interfere de maneira direta na competência privativa do Executivo Municipal, pois a Lei Orgânica do Município de Lages, no art. 63 (*em simetria com o art. 61, § 1º, II, 'a' e 'b', da Constituição Federal e art. 50, § 2º, II da Constituição Estadual*), estabelece, taxativamente, as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e dentre elas consta:

Art. 63 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei, que disponham sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;
- II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e administração;
- IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ainda:

Art. 94 - Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual, nos prazos definidos em lei;

Hely Lopes Meirelles¹, ao tratar a respeito deste tema, foi esclarecedor ao dizer:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

[...]

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 748.



Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Destacado

Antes de adentrar-se ao conteúdo específico do projeto em apreço é necessário dizer que há vícios formais e materiais que maculam a proposta, pois tal matéria, como já explicitado, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo que a presente iniciativa parlamentar representa ingerência indevida, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido é a lição de Luís Roberto Barroso², a saber:

[...] ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.

E continua:

[...] a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição. [...] **Nada impede a coexistência, em um mesmo ato legislativo, de inconstitucionalidade formal e material, vícios distintos que podem estar cumulativamente presentes.** [...] O reconhecimento da inconstitucionalidade de um ato normativo, seja em decorrência de desvio formal ou material, produz a mesma consequência jurídica: a invalidade da norma, cuja tendência será ter sua eficácia paralisada (BARROSO, 2006, p. 29).
Grifado

Nessa mesma linha de raciocínio, ensina Hely Lopes Meirelles (2008, p. 617):

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

² BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 26.



Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...). A interferência de um Poder no outro não é legítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. [...] o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*.

O texto da norma em debate se refere a obrigatoriedade de realização de prova prática para os cargos de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados. No entanto, os arts. 4º e 5º da redação final, impõem obrigação ao Executivo, na qual além de gerar despesa, interfere na organização administrativa, ferindo a Lei Orgânica, em especial o inciso IV do art. 63.

Assim, determinam os artigos supracitados:

Art. 4º Fica vedado ao Poder Executivo Municipal utilizar servidores públicos para a aplicação da prova prática de habilitação, **devendo ser aplicada por terceiro sem qualquer vínculo com a administração municipal.**

Art. 5º Para a aplicação da prova prática de habilitação **será contratado profissional técnico habilitado garantindo a imparcialidade da avaliação.**

Parágrafo Único - As regras estabelecidas nesta lei não vedam demais exigências legais obrigatórios para concursos públicos ou processos seletivos. Grifamos



A exigência prevista na lei em exame, não pode ser imposta pelo Legislativo, cabendo ao Poder Executivo, em obediência aos princípios que norteiam os atos administrativos e a legislação em vigor, definir como será realizada a prova prática, pois esta será determinante para o provimento de cargos públicos.

Impende salientar que o provimento de cargos públicos é matéria de competência privativa do Executivo – art. 63, III da Lei Orgânica.

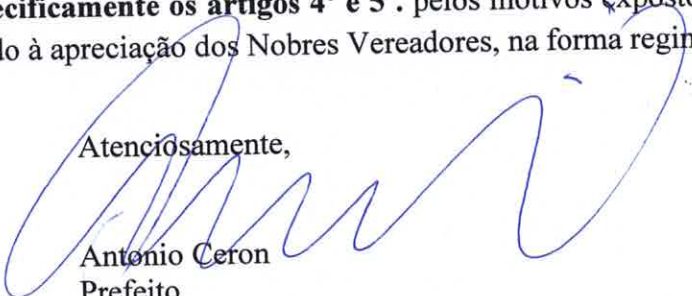
Como dito, não se desconsidera a nobreza do objetivo da lei em comento, mas analisando-se o caso concreto, é necessário dizer que há vícios formais e materiais que maculam a proposta.

A matéria aventada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, representando ingerência indevida a iniciativa parlamentar, violando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, haja vista tratar de matéria tipicamente administrativa, de organização administrativa e orçamentária, cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo projetar a normatização destinada a gerar despesas.

Em suma, a matéria tratada encontra-se na órbita da chamada ‘reserva da Administração’, a qual reúne as competências próprias da administração, gestão, imunes a interferência de outro Poder, como já alhures demonstrado.”

Diante do exposto, como já demonstrado apresenta vício de iniciativa, ferindo as prerrogativas constitucionalmente asseguradas ao Chefe do Poder Executivo e, também aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes e à autonomia dos entes federados, **VETO PARCIALMENTE** o supramencionado projeto de lei, por inconstitucionalidade, ou seja **especificamente os artigos 4º e 5º**, pelos motivos expostos e requer seja o presente veto submetido à apreciação dos Nobres Vereadores, na forma regimental.

Atenciosamente,



Antonio Ceron
Prefeito